

# LocDesk

Tecnologia em Locar

LocDesk Locação de Equipamentos e Soluções em Informática LTDA  
CNPJ: 17.811.328/0001-90

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE TUCURUÍ NO ESTADO DO PARÁ**

## **URGENTE**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PREGÃO PRESENCIAL N°004/2016-PMT  
Processo n°20160112-PMT

**LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM  
INFORMÁTICA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o  
n°17.811.328/0002-71, I.E. n°15.417.646-0 e I.M. 3001567,  
com sede na Travessa WE 20, n°302, Cidade Nova II, Bairro  
Coqueiro, CEP 67.130-480, Ananindeua/PA, neste ato  
representado por Edilberto Guimarães Rodrigues que ao final  
subscreve, considerando seu interesse direto na  
participação do certame supra, na qualidade de licitante,  
por ser sociedade prestadora do serviço solicitado no  
edital em apreço, vem **IMPUGNAR** O ato convocatório da  
licitação, nos termos do §2º do art. 41 da Lei n°8.666/93 e  
ainda, **APRESENTAR PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** para o que  
expõe e requer a seguir:

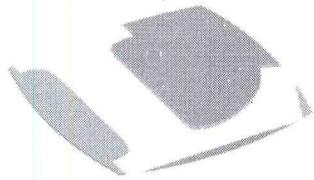
### **I - TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade  
desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está  
prevista para 18/03/2016, tendo sido, portanto, cumprido o  
prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo  
41<sup>1</sup>, §2º da Lei 8666/1993 e artigo 12<sup>2</sup> do Decreto Federal n°

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições  
do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de  
licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo  
protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para  
a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração



# LocDesk

Tecnologia em Locar

LocDesk Locação de Equipamentos e Soluções em Informática LTDA  
CNPJ: 17.811.328/0001-90

3.555/00, bem como no item 6.3 do edital do Pregão em referência.

## II - OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS ÁREAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS COM MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, CONFIGURAÇÃO DE REDE E MANUTENÇÃO DE SERVIDOR DO GABINETE DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS, FORNECIMENTO DE SCANNER, PRESTAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA OPERACIONAL E SERVIÇO DE ARQUIVO DIGITAL PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO E SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ".

## III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Os fundamentos que justificam a presente impugnação, estão expostos abaixo:

O aviso da licitação foi publicado no D.O.U. nº44 de 07/03/2016 (cópia em anexo).

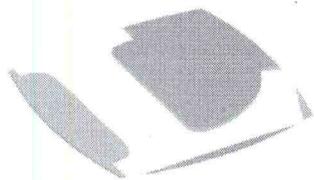
---

julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

<sup>2</sup> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Trav. WE 20, Nº 302 Cidade Nova II, Bairro: Coqueiro CEP: 67.130-480 - Ananindeua – Pará  
Telefone: 091-3353-3442



# LocDesk

Tecnologia em Locar

LocDesk Locação de Equipamentos e Soluções em Informática LTDA  
CNPJ: 17.811.328/0001-90

Dia 10/03/2016 foi publicada retificação ao edital (cópia em anexo).

A sessão para abertura das propostas está prevista para o dia 18/03/2016, próxima sexta-feira, às 09:30h, tal como prevê o item 1.2.1 do instrumento convocatório.

**Ocorre que:**

Havendo alteração no edital o prazo para para realização da sessão deve ser reaberto. É o que determina o art. 21, §4º da Lei 8.666/93, in verbis:

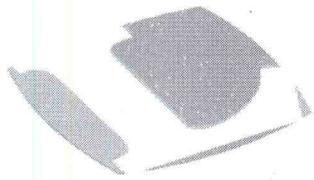
*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*[...]*

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Outro não é o entendimento das Cortes de Contas e dos Tribunais pátrios, a saber:

*Licitação. Edital. Modificação exige mesma divulgação do original. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (TCE/RJ, Cons. Reynaldo Sant'Anna, RTCE/RJ, n. 27, jan/95, p. 290).*



LocDesk Locação de Equipamentos e Soluções em Informática LTDA  
CNPJ: 17.811.328/0001-90

Licitação. Nulidade. Ocorrência. Vícios verificados no procedimento da concorrência pública. Declaração judicial da nulidade do certame, independentemente da falta de impugnação na fase administrativa. Modificação das condições estabelecidas no edital, sem nova publicação deste com graves prejuízos para os interessados em concorrer e para o próprio poder público. Violação aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. (TJ/PR, Ap. Civ. n. 29.432-4, Des. Nasser de Melo, 14/12/94).

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ALTERAÇÃO NO EDITAL.** NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO. Caso em que se impõe a regra do § 4º, do artigo 21 da Lei 8.666 /93, o qual determina a divulgação do **Edital** da mesma forma que o texto original, com reabertura do prazo inicialmente estipulado, tendo em vista a **alteração** na formulação da proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70052613841, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/03/2013)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.984 - RS  
(2012/0238354-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ERENO DORR TRANSPORTES LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : DARCI NORTE REBELO

DARCI NORTE REBELO JÚNIOR

NIKOLAI ROSA REBELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EXPRESSO CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA -  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

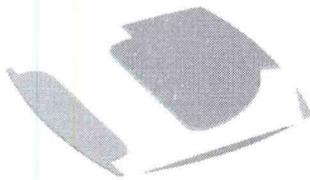
ADVOGADO : REGIS FELKER

INTERES. : MUNICIPIO DE LAJEADO

ADVOGADO : ROSELI C Z GUSSON E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA IMPETRAÇÃO DE MS.



# LocDesk

Tecnologia em Locar

LocDesk Locação de Equipamentos e Soluções em Informática LTDA  
CNPJ: 17.811.328/0001-90

NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por ERENO DORR TRANSPORTES LTDA E OUTRO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. EDITAL. ALTERAÇÃO QUANTO AO ITEM RELATIVO À CAPACIDADE TÉCNICA SEM REABERTURA DO PRAZO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 4o. DO ART. 21 DA LEI DE LICITAÇÕES. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINARES AFASTADAS, APELAÇÕES DESPROVIDAS (fls. 334).

2. Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (ART. 535 DO CPC). INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

Não há falar em omissão no julgado, quando apenas se deixou de fazer referência expressa aos dispositivos legais mencionados, pela óbvia razão de que, se decidido em outro sentido, por outro fundamento, não há porque declarar os dispositivos que restaram afastados, até porque não está o julgador obrigado a mencionar todos os fundamentos trazidos no recurso, mas apenas demonstrar as suas razões de decidir.

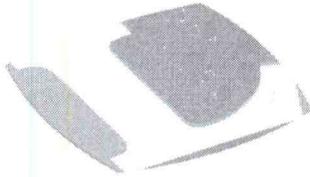
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS (fls. 353).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente alega violação aos arts. 267, VI e 535, II do CPC; 21, § 4o. e 41, §§ 1o. e 2o. da Lei 8.666/93 e 1o. da Lei 1.533/51 (que corresponde ao art. 1o. da Nova Lei do Mandado de Segurança 12.016/2009), sob o argumento de ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não foi impedida de participar do certame, simplesmente não se interessou pela licitação. Requer, assim, a extinção da ação, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte e inadequação do meio processual utilizado - mandado de segurança.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, manifestou-se pelo desprovisionamento do Recurso Especial.

5. É o relatório.

6. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.



# LocDesk

Tecnologia em Locar

LocDesk Locação de Equipamentos e Soluções em Informática LTDA  
CNPJ: 17.811.328/0001-90

7. Quanto ao mais, esta Corte Superior de Justiça possui

entendimento de que a aferição da existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 79 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que não há prova pré-constituída a fundamentar o mandamus, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 163.258/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.06.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

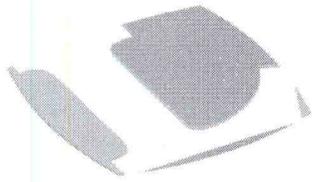
1. Segundo entendimento desta Corte Superior a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

3. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 821.124/PI, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 03.08.2011).

9. Igualmente, no que pertine à alegada ilegitimidade do ora agravado para a impetração de MS, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a



LocDesk Locação de Equipamentos e Soluções em Informática LTDA  
CNPJ: 17.811.328/0001-90

*pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

*10. Ante o exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*

*11. Publique-se.*

*12. Intimações necessárias.*

*Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2013.*

*NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

*MINISTRO RELATOR*

*(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 06/03/2013)*

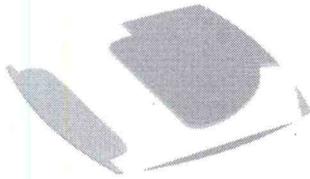
A alteração levada a efeito pelo ente municipal deu-se nos seguintes termos:

*ONDE SE LÊ: MENOR PREÇO GLOBAL. LEIA-SE: MENOR PREÇO POR LOTE."*

Evidente que a modificação, embora pareça simples, resulta em alteração substancial na proposta de qualquer dos licitantes, posto que inicialmente seria global e passou a ser por lotes.

#### **IV - DO PEDIDO:**

Ante todo o exposto, requer digne-se o Ilustre Pregoeiro a proceder a **reabertura do prazo de 08 (oito) dias úteis** para realização da sessão do certame em debate, conforme insert no art. 4º, inciso V da Lei nº10.520/02, sob pena de violar os princípios constitucionais da legalidade, probidade administrative, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes, em especial do ora Impugnante.



# LocDesk

Tecnologia em Locar

LocDesk Locação de Equipamentos e Soluções em Informática LTDA  
CNPJ: 17.811.328/0001-90

Por fim, requer-se a concessão do prazo legal para juntada da procuração e contrato social da Impugnante, todavia, se assim não entender, que seja a presente impugnação recebida em nome próprio do subscritor desse petitório na condição de cidadão interessado.

Termos em que,  
Pede deferimento,  
Tucuruí, 16 de março de 2016.

*Edilberto Guimarães Rodrigues*

**EDILBERTO GUIMARÃES RODRIGUES**

CPF: 426 728 302 82

RG: 2499445 PCIPA

*Recebido em 16/03/2016  
às 13:20hs*

*Maria do Carmo Rita*  
Pregoeira  
Port. n.º 037/2016-GP